

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

4.º ANO - TURMA DIA

Época de Recurso: 19 de fevereiro de 2016

Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

Grupo I

(7 valores)

Comente um dos seguintes trechos de jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

A) *“A indispensável e efetiva ligação entre o autor e o interesse cuja proteção reclama só garante a sua legitimidade quando, por um lado, ocorre uma situação de efetiva lesão que se repercute na sua esfera jurídica, causando-lhe direta e imediatamente prejuízos, e, por outro, quando daí decorre uma real necessidade de tutela judicial que justifique a utilização do meio impugnatório, isto é, quanto o interesse para que reclama proteção é direto e pessoal. Não tem interesse pessoal e direto, e, por isso, carece de legitimidade ativa aquele que pretende a anulação do licenciamento de uma grande superfície comercial com o fundamento de que a sua entrada em funcionamento abalaria seriamente a atividade do seu estabelecimento comercial tornando-o economicamente inviável e que tal conduziria ao seu encerramento e ao consequente despedimento dos seus trabalhadores.”* (Acórdão de 29 de outubro de 2009, Proc. n.º 01054/08).

Tópicos de resposta: compreensão do problema subjacente: delimitação dos requisitos necessários à determinação dos sujeitos processualmente legitimados para a impugnação de atos administrativos; referência especial à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA como disposição implicada no raciocínio do Tribunal; apreciação dos seus requisitos, sobretudo sobre a vertente do *interesse direto e pessoal*; relação deste critério com o previsto no n.º 1 do artigo 9.º e, bem assim, com o previsto na primeira parte dessa mesma alínea *a*) do n.º 1 do artigo 55.º; possível discussão sobre as fronteiras entre a legitimidade ativa e os pressupostos processuais relativos à impugnabilidade do ato e ao interesse processual, também pressupostos no juízo do Tribunal; aplicação deste quadro mental à solução final encontrada pelo STA; referência às relações multipolares e à sua relevância sob o ponto de vista da legitimidade ativa – o trecho citado pressupõe uma, mas a aplicação do critério do «interesse direto e pessoal» levou, *in casu*, à negação da legitimidade ativa (...).

B) *“Igualmente importante para o caso dos autos se mostra a circunstância de que a generalidade e abstração, características tradicionais ou clássicas das leis, não são hoje consideradas essenciais para a qualificação de um ato como lei – veja-se o fenómeno das leis individuais. O que releva hoje é o conceito de normatividade, que aponta para a distinção entre atos de criação normativa e atos de aplicação normativa, os primeiros marcados pela ideia de inovação, suportada em valorações políticas, típicas dos órgãos dotados de competência política,*

como é o caso do Governo. Retomando o caso dos autos, e, mais concretamente, o conteúdo dos atos impugnados (...) contêm previsões jurídicas de conteúdo inovador, que expressam uma opção política primária, ainda que mais particularizada, definida em função do que se assume ser o interesse geral da comunidade nacional. Em síntese, o ato revogatório impugnado (...) não consubstancia, quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material, um ato administrativo”. (Acórdão de 21 de janeiro de 2016, Proc. n.º 01049/14).

Tópicos de resposta: compreensão do problema subjacente: a delimitação entre *atos administrativos* e *atos políticos* e os limites funcionais da jurisdição administrativa; o critério constitucional de referência para a atribuição de jurisdição aos Tribunais Administrativos (cfr. o n.º 3 do artigo 212.º da Constituição) e, com especial relevância para o problema suscitado, a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do ETAF; discussão do critério delineado pelo STA, assente na *inovatoriedade* do ato, implicado na sua *normatividade*; referência aos eventuais problemas de falta de tutela nas relações entre a jurisdição administrativa (que não conhece da validade de atos políticos) e a jurisdição constitucional (que só conhece da validade de normas); eventual referência ao alargamento do problema perante um sistema que habilita, agora em termos amplos, a impugnação jurisdicional de normas perante a jurisdição administrativa (cfr. os artigos 72.º e ss. do CPTA); compreensão do papel fundamental do princípio da separação de poderes no contexto desta discussão (...)

Grupo II

(8 valores)

Imagine a seguinte hipótese e respetivas alternativas:

a) Imagine que o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas lançou um Concurso Público tendente à aquisição de serviços de vigilância e segurança para as suas instalações em Lisboa, tendo apresentado propostas diversas empresas do sector. Imagine que já depois de ter apresentado proposta, mas ainda antes da prática do ato de adjudicação, a empresa D., uma das concorrentes, antevendo não vir a ser escolhida em função daquela que se vem a aperceber ser um “*modelo de avaliação patentemente ilegal*” inscrito nas normas do Concurso, pretende reagir de imediato. O que lhe sugeriria? [2 valores]

– Trata-se de um litígio cujo julgamento se integra no âmbito de aplicação da ação de contencioso pré-contratual urgente – cfr. o artigo 100.º e o artigo 103.º do CPTA (1 valor);

– O meio próprio de tutela subjacente: propositura de uma ação de contencioso pré-contratual urgente com pedido de impugnação de normas (cujos pressupostos se encontram preenchidos – em especial, os relativos à tempestividade e à legitimidade ativa), com eventual pedido de adoção de medida provisória tendente à suspensão do procedimento – cfr. o artigo 103.º e o artigo 103.º-B do CPTA (1 valor).

b) Na sequência da hipótese anterior, imagine que D. pretende reagir apenas quando notificada do respetivo ato de adjudicação (o que ocorreu no dia 4 de dezembro de 2015), imputando-lhe

vícios determinativos da sua nulidade. D. propõe ação de contencioso pré-contratual urgente no dia 20 de janeiro de 2016, só se apercebendo no entretanto que o contrato entre o ICNF e E., a empresa adjudicatária, havia já sido celebrado. *Quid iuris?* [2 valores]

– Problema da tempestividade na propositura da ação: referência à discussão sobre se o prazo de um mês estabelecido no artigo 101.º do CPTA se aplica ou não a casos de nulidade (o n.º 1 do artigo 162.º do CPA de 2015 parece apontar nesse sentido, assim como a larguíssima maioria da jurisprudência dos Tribunais Administrativos); se a resposta for positiva, a ação proposta por D. é intempestiva (1 valor);

– O facto de entretanto haver sido celebrado o contrato: regime da modificação objetiva da instância, por ampliação do pedido, *ex vi* n.º 4 do artigo 102.º e artigo 63.º do CPTA (1 valor).

c) Imagine que a ação anterior tinha sido proposta no dia 20 de dezembro de 2015, numa altura em que, porém, o referido contrato já havia sido celebrado e os vigilantes da empresa E. se encontravam já a prestar serviços nas instalações do ICNF. Os serviços jurídicos deste Instituto Público entendem que nada deve ser feito até que o Tribunal venha a decidir definitivamente o processo. Têm razão? [2 valores]

– Sendo tempestiva a ação (cfr. a resposta anterior), a sua propositura determina, de forma automática, a suspensão da eficácia do ato (de adjudicação) impugnado: referência e compreensão do regime contido no artigo 103.º-A do CPTA (1 valor), bem como das possibilidades de reação administrativa ao mesmo – a alegação de graves prejuízos para o interesse público e a possibilidade de levantamento do efeito suspensivo automático por determinação do juiz (1 valor).

d) Imagine que se tratava de um Concurso Limitado por Prévia Qualificação e que D., excluído antes mesmo de ter podido apresentar proposta por não cumprir com os requisitos de capacidade técnica e financeira exigidos, pretende impugnar esse ato de exclusão da sua candidatura, pretendendo simultaneamente evitar que no entretanto o procedimento pré-contratual prosseguisse o seu curso. O que lhe sugeriria? [2 valores]

– Impugnabilidade do ato de exclusão da candidatura: cfr. o n.º 2 do artigo 100.º e, de forma especial (por determinar um ónus de impugnação autónoma), a parte final do n.º 3 do artigo 51.º do CPTA (1 valor);

– A pretensão de evitar que o procedimento prosseguisse o seu curso poderia ser obtida através do requerimento de medidas provisórias *ex vi* artigo 103.º-B do CPTA (por se tratar de uma impugnação não dirigida ao ato de adjudicação) (1 valor).

Grupo III

(5 valores: 2 * 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões práticas:

A) A., residente e eleitor recenseado em Lisboa, pretende impugnar a deliberação da Câmara Municipal que autorizou a venda dos terrenos da Feira Popular. Poderá fazê-lo sem invocar qualquer *interesse* específico nessa decisão?

– Sim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º do CPTA – trata-se da chamada ação popular corretiva autárquica; só com um esforço argumentativo adicional é que a mesma resposta poderia ser justificada com apelo ao regime *comum* da ação popular – cfr. o n.º 2 do artigo 9.º do CPTA (+ LAP), com eventual referência a uma noção ampla de “bens das Autarquias Locais”.

B) B., concorrente ordenado em 2.º lugar no termo de um procedimento pré-contratual, dirige-se aos Tribunais Administrativos peticionando a anulação da decisão de adjudicação e demandando apenas a entidade adjudicante. Qual a consequência?

– A entidade demandada deverá ser absolvida da instância, por ilegitimidade passiva, em virtude de não ter sido demandado o necessário contrainteressado (o adjudicatário) – cfr. a parte final do n.º 1 do artigo 10.º e o artigo 57.º, aplicáveis à ação de contencioso pré-contratual urgente.

C) C. pretende impugnar um ato de declaração de utilidade pública (integrado num procedimento expropriatório) contido numa Resolução do Conselho de Ministros e relativo a um terreno de que é proprietário, sito no concelho de Gondomar. A que Tribunal da jurisdição administrativa deverá dirigir-se?

– Ao Supremo Tribunal Administrativo – cfr. o inciso *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do ETAF. Esta competência definida em termos hierárquicos a favor do STA afasta a potencial pertinência da regra de competência territorial contida no artigo 17.º do CPTA.

D) D., funcionário público, foi notificado de um ato que determinou a sua suspensão. Pretende requerer uma providência cautelar, mas alega não ter “paciência” para propor simultaneamente uma ação principal. Qual a consequência?

– Caducidade da providência, se também não propuser a respetiva ação principal (de impugnação do ato) em momento subsequente – cfr. o artigo 113.º e, em especial, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do CPTA.